
PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R, . - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA
205 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdft.jus.br

Autos nº. 0401846-72.2020.8.07.0015

Processo: 0401846-72.2020.8.07.0015

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Jurisdição e Competência

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Polo Passivo(s): • SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

I - RECEBIMENTO DE ITENS DE HIGIENE E LIMPEZA E VALORES EM DINHEIRO EM FAVOR DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Trata-se do Ofício n.º 83/2020 – SSP/SESIPE/ASSESP, através do qual a SESIPE encaminhou para este Juízo a Circular 6/2020, que trata da orientação aos Diretores do CDP, CIR, CPP, PDF I, PDF II, PFDF e DPOE sobre o procedimento de recebimento de sacolas, conhecida vulgarmente como COBAL, ou quantias em dinheiro, por familiares ou Advogados, durante o período da pandemia de COVID-19, a partir do dia 29/4/2020 (Movs 347.2 e 347.3)

No expediente, a SESIPE estabeleceu quais produtos poderiam ser incluídos dentro das sacolas, a quantidade de valor em espécie e a possibilidade de entrega, por Advogados, apenas para pessoas privadas de liberdade que não possuem visitantes cadastrados.

No bojo do mesmo Ofício n.º 83/2020 a SESIPE afirma que seriam falsas as notícias divulgadas em redes sociais no sentido de que não estaria fornecendo itens de higiene pessoal e de higienização de ambientes necessários às pessoas presas, ressaltando que vem interagindo com a SUAG/SSP para manutenção da normalidade de aquisição e entrega dos referidos itens.

Afirma, ainda, que teria recebido doação de 1 tonelada de sabão em pó para reforço da limpeza das celas e que a falta de itens mínimos seria isolada, bem como que haveria processos de aquisição emergencial em curso para possibilitar a substituição de um item por outro, sem riscos à saúde, conforme protocolos da Secretaria de Saúde.

Conclui afirmando que a SSP e a SESIPE decidiram pelo recebimento de sacolas com os itens regulamentados e de dinheiro, visando minimizar os efeitos secundários decorrentes da suspensão das visitas nas unidades prisionais e, ao mesmo tempo, ressaltou que a VEP lhe teria demandado para a busca de alternativas com o mesmo intuito.

Irresignado com o conteúdo da circular editada, o Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – SINDPEN, apresentou o Ofício 188/2020/SINDPEN-DF, juntado ao Mov 349.2, por meio do qual alega que a medida adotada pela SESIPE colocará em risco a saúde dos visitantes, Advogados e dos Policiais Penais, especialmente por possibilitar a aglomeração



de pessoas, tanto nos meios de transporte até o sistema prisional, como nas entradas das unidades.

Quanto aos objetos e valores recebidos o aquele sindicato, por meio de seu representante, afirma que “*certamente nenhum desses objetos será desinfetado*” e, após discorrer sobre os riscos da medida, manifesta-se contrariamente à continuidade do recebimento por entender que a ação seria contrária às recomendações das autoridades sanitárias.

Por fim, propõe que as sacolas e/ou dinheiro sejam deixados em postos de arrecadação espalhados pelo Distrito Federal, como, por exemplo, em quartéis do Corpo de Bombeiros, por entender que dessa forma evitaria aglomerações dentro dos limites do sistema prisional, com posterior arrecadação por integrantes do SINDPEN.

O Ministério Público, por seu turno, juntou sua manifestação ao Mov 357.1, no bojo da qual noticiou que no dia 29/4/2020 em visita realizada ao Complexo Penitenciário da Papuda, dois de seus representantes presenciaram aglomeração de pessoas em frente às PDFs I e II, contrariando as orientações das autoridades públicas quanto à prevenção de contágio da COVID-19.

Ressaltou que as orientações feitas pela SESIPE no sentido de evitar as aglomerações de pessoas não surtiram o efeito desejado, destacando haver desproporcionalidade entre a medida implementada e a afirmação no sentido de que os itens de higiene vinham sendo entregues regularmente pelo Estado às pessoas presas.

Pontuou que o Conselho da Comunidade da Execução Penal formulou pedido à SESIPE, propondo-se a realizar campanha de arrecadação de água sanitária, sabão em pó, desinfetante e outros itens que poderiam ser indicados pela própria Subsecretaria para entrega às pessoas privadas de liberdade, em razão da sua suspensão, pelos familiares, ocasionada pela interrupção das visitas (Mov 357.1, fl. 9).

O Ministério Público informou, ainda, que durante a visita realizada, foram constantes os relatos de presos sobre a falta de materiais de higiene pessoal e de limpeza e os próprios servidores admitiram que itens entregues por familiares seriam bem-vindos.

A oferta do Conselho da Comunidade foi recusada pela SESIPE, nos termos do Ofício N.º 115/2020 – SSP/SESIPE, datado de 03/4/2020, ao fundamento de que vinha recebendo de forma continuada os itens de higiene que eram levados por familiares durante as visitas, então suspensas, de forma que não havia falta de sabão, água sanitária e desinfetante nas unidades prisionais e não seria razoável solicitar aos familiares de pessoas presas doar aquilo que é responsabilidade do Estado, com fornecimento de assistência material, nos termos da LEP. (Mov 357.1, fl.10)

Por fim, o Ministério Público requer que este Juízo determine à SESIPE que ofereça de informações, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade de adoção de medidas administrativas com o fim de, efetivamente, evitar aglomerações nas unidades prisionais



durante a entrega de sacolas e dinheiro e, ainda, que avalie a possibilidade de substituir o procedimento atual pelo procedimento proposto pelo Conselho da Comunidade da Execução Penal.

Já a SESIPE, manifestou-se junto ao mov 361.1.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nas últimas duas semanas, grupos de familiares das pessoas privadas de liberdades incrementaram os protestos que se iniciaram logo após a suspensão das visitas, alguns deles presenciais – em desacordo com as orientações das autoridades públicas – e um grupo chegou a ser atendido pelo Chefe do Poder Executivo local.

Após o encontro, a SESIPE, que já vinha trabalhando para estabelecer as regras de entrega da COBAL e/ou dinheiro visando dar cumprimento à determinação deste Juízo no sentido de garantir que fossem tomadas as precauções necessárias, para que a rotina fosse implementada com segurança sanitária, bem como para evitar que policiais penais, visitantes e presos fossem expostos à contaminação, acelerou o respectivo processo de implantação.

A partir de então este Juízo acompanhou com preocupação uma acirrada disputa que se instalou entre grupos e associações que diziam representar familiares de presos, com trocas de acusações em redes sociais; notícias de que apenas associados ao grupo recebido pelo Excelentíssimo Senhor Governador seriam autorizados a entregar sacolas e dinheiro – o que nenhuma autoridade pública jamais cogitou ou poderia cogitar – e, até mesmo, a indicação de “única pessoa”, frise-se, sem qualquer vínculo com o serviço público ou com a gestão das unidades prisionais, autorizada a receber e entregar os objetos, o que foi prontamente coibido pela SESIPE.

Desde as primeiras tratativas institucionais relacionadas à COVID-29 no sistema prisional este Juízo, com amparo nas recomendações de incremento das rotinas de higiene pessoal e limpeza de espaços comuns, vem alertando sobre a necessidade de que não pode haver interrupção de fornecimento de tais produtos pelo Estado, inclusive oficiando à SSP/DF nesse sentido.

Nesse sentido, realizei inspeções em unidades prisionais e visitei os depósitos de materiais de higiene e limpeza, constatando um grande volume de itens e, ainda, me foram apresentadas planilhas pelas Direções das unidades prisionais, indicando a frequência de entrega aos custodiados.

A informação trazida aos autos pelo Ministério Público sobre a falta de material de higiene e limpeza informada por presos das PDFs I e II e por servidores durante a inspeção que realizou em cotejo com as informações prestadas pela SESIPE no sentido oposto, ou seja, de que não haveria falta de referidos materiais, aliado às inspeções que fiz, oportunidades nas quais verifiquei que havia estoques dos mesmos demonstram, no mínimo, que deve haver uma



intervenção imediata dos Diretores dos presídios, no sentido de verificar se a periodicidade de entrega não estaria sendo insuficiente e/ou se haveria quaisquer outros motivos aptos a impedir a entrega ordenada de desses materiais.

Este Juízo reconhece a delicada situação enfrentada pela administração penitenciária, especialmente porque a interrupção abrupta da entrega das sacolas e do dinheiro, sem a devida substituição por outra medida que viabilizasse a efetiva entrega dos materiais a todas as pessoas privadas de liberdade, poderia vir a trazer riscos à estabilidade do sistema penitenciário. Assim considerando que lhe incumbe a gestão imediata das unidades prisionais, não há como lhe retirar o poder de criar o respectivo regramento.

É que, não obstante o regramento inicialmente proposto tenha gerado aglomeração de pessoas no primeiro dia da entrega, a experiência mais exitosa da equipe da PDF II propiciou amenização quanto a tal aglomerado.

Ademais, a SESIPE se manifestou junto ao mov 361.1 no sentido de aperfeiçoar o protocolo de entrega das sacolas e do dinheiro, propondo que doravante a readequação da quantidade diária de senhas emitidas, mantidas as entregas somente às quartas e quintas-feiras; liberação no posto de fiscalização apenas das pessoas com senhas emitidas; permissão de entrega por Advogados, às sextas-feiras, em favor de custodiados que não possuam visitantes cadastrados.

Assim, se incumbe à SESIPE a gestão das unidades prisionais, não há como lhe retirar o poder de regulamentar a entrega de materiais e dinheiro para serem usados dentro dos seus limites, sob pena de inviabilizá-la e, afinal, quem responderá por todo e qualquer acerto ou desacerto é seu representante legal.

Em razão disso, não há como acolher as sugestões do SINDPEN ou do Conselho da comunidade sobre a forma de entrega da COBAL e/ou dinheiro para as pessoas privadas de liberdade.

Por outro lado, embora incumba à SESIPE enquanto órgão gestor das unidades prisionais o regramento para recebimento de materiais e de dinheiro destinados às pessoas presas, não posso deixar de mencionar que o Conselho da Comunidade do Distrito Federal, órgão de execução penal, prontificou-se anteriormente a realizar campanha de arrecadação de material de higiene e limpeza e outros que poderiam ser indicados pela por representante da própria Subsecretaria.

Considerando que a ação proposta se insere dentre as atribuições legais do respectivo órgão de execução penal, qual seja, diligenciar para a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, **em harmonia com a direção do estabelecimento**, não vejo óbice em que integrantes do referido Conselho realize campanha de arrecadação de material de higiene e limpeza e outros que podem vir ser indicados pela própria SESIPE para posterior entrega na sede da própria Subsecretaria ou qualquer outro local por ela indicado

É bem verdade que a oferta do Conselho da Comunidade foi recusada pela SESIPE, nos termos do Ofício N.º 115/2020 – SSP/SESIPE, datado de 03/4/2020, ao



fundamento de que vinha recebendo de forma continuada os itens de higiene que eram levados por familiares durante as visitas, então suspensas, e que não haveria falta de sabão, água sanitária e desinfetante nas unidades prisionais e não seria razoável solicitar aos familiares de pessoas presas doar aquilo que é responsabilidade do Estado, com fornecimento de assistência material, nos termos da LEP. (Mov 357.1, fl.10).

Ocorre, porém, que a questão posta em apreciação não versa sobre solicitação a familiares das pessoas presas de **doação** ou fornecimento de assistência material de responsabilidade do Estado, mas de **oferecimento**, pelo Presidente do Conselho da Comunidade, enquanto órgão de execução penal, de recursos materiais para melhor assistência a tais pessoas, razão pela qual entendo ser cabível e viável o aceite, porquanto não interfere na administração dos presídios e, além disso, contribui para a aproximação da comunidade às pessoas presas tal como determina a Lei.

Já a manifestação do SINDPEN/DF é relevante quando menciona que a aglomeração de pessoas vislumbrada na entrada das PDFs I e II contraria as orientações para evitar o avanço da COVID-19.

Contudo, além de o SINDPEN/DF não ser responsável pela gestão do sistema, indica quartéis do Corpo de Bombeiro para a entrega dos objetos – criando obrigação para órgão que não integra o sistema prisional e vem sendo muito demandado no enfrentamento à pandemia em questão.

Além do mais, a SESIPE estabeleceu em normativo que *“as sacolas ou quantias em dinheiro serão acondicionadas em local próprio e passarão por desinfecção na Unidade Prisional, com entrega às pessoas presas, na segunda-feira da semana seguinte ao recebimento”*.

Acresça-se o fato de que a Vigilância Epidemiológica proferiu despacho, em cumprimento à requisição deste Juízo, indicando o procedimento sanitário adequado em caso de recebimento de valores e objetos em favor das pessoas privadas de liberdade.

Assim, recebidos os materiais, a desinfecção adequada é medida que se impõe, sob pena das devidas responsabilizações legais plenamente cabíveis.

Por todo o exposto, DECIDO:

A) Pela continuidade da entrega de sacolas e/ou de dinheiro nas unidades prisionais, conforme regramento estabelecido pela SESIPE no Ofício 224/2020 – SSP/SESIPE;

B) Pela possibilidade de o Conselho da Comunidade, querendo, realizar campanha de arrecadação de material de higiene e limpeza ou outros que possam vir ser indicados pela própria SESIPE para posterior entrega na sede da própria Subsecretaria ou qualquer outro local por ela indicado, destinados às pessoas privadas de liberdade;)

C) Por fim, determino que todas as sacolas recebidas sejam higienizadas nos termos do despacho de Mov 326.1, cujo conteúdo deverá ser amplamente divulgado



pelos diretores das unidades prisionais para todos os servidores envolvidos com o recebimento e entrega dos materiais, especialmente para preservação de suas saúdes.

Cientifique-se a SESIPE, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o SINDPEN/DF e o Conselho da Comunidade.

II – DA PRORROGAÇÃO DAS SUSPENSÕES DE BENEFÍCIOS EXTERNOS

Trata-se de novo pedido formulado pelo Ministério Público, a fim de que sejam prorrogadas, no mínimo até o dia 15/5/2020, as suspensões das saídas temporárias, saídas quinzenais, trabalho externo, saídas terapêuticas e saídas especiais das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e medida de segurança no Distrito Federal, sem prejuízo de ulterior prorrogação, a depender da evolução da pandemia, reagendando-se as saídas (temporárias, terapêuticas e especiais) para após o fim da crise epidemiológica e restabelecendo-se o trabalho externo também após a superação da pandemia, com a devida compensação, no caso específico do trabalho externo, através do reconhecimento da remição ficta, com o objetivo de compatibilização entre os direitos do preso e os interesses sociais. (Mov. 345.1)

A Defensoria Pública, por seu turno, se limitou a informar que interpôs recurso de agravo da decisão proferida por este Juízo em 19/04/2020 na parte em que indeferi o pleito de dilação em 60 dias do período de 120 dias para a antecipação da progressão ao regime aberto (mov.338.1). E, posteriormente, formulou pedido coletivo de liberação de um visitante por preso nos estabelecimentos penais durante o período de pandemia decorrente do COVID-19 (351.1).

Relatei.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que este Juízo permanece acompanhando de forma ininterrupta o desenrolar da crise ocasionada pela pandemia de COVID-19, de forma que todas as medidas determinadas são constantemente avaliadas, podendo ser eventualmente revistas, bem como os prazos definidos ser antecipados ou prorrogados, de acordo com a necessidade.

Por se tratar de uma questão de saúde coletiva, os fluxos precisaram ser obviamente traçados por órgãos tecnicamente capacitados, no caso do Distrito Federal, aqueles subordinados à Secretaria de Estado da Saúde - SES, que editaram plano de contingência prisional e plano de ação emergencial.

Feitas essas observações, destaco que o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 40.583 com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, que suspendeu atividades educacionais em todo o Distrito Federal até o dia 31/5/2020 e, ainda, suspendeu, por meio do Decreto 40.674, até o dia 11/5/2020, a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público; de eventos esportivos; atividades coletivas de cinema e teatro; o funcionamento de academias de esportes; visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins; boates e casas noturnas; atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares e clubes recreativos; realização de cultos, missas e rituais de qualquer religião ou credo; estabelecimentos



comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive quiosques de e trailers de venda de refeições; salões de beleza, *foodtrucks*, esmalterias e centros estéticos e o comércio ambulante em geral.

Dessa forma, entendo que o pleito formulado pelo Ministério Público junto ao Mov.345.1 guarda estreita consonância com as ações que vêm sendo adotadas no âmbito do Distrito Federal com base em critérios exclusivamente técnicos.

E são exatamente as recomendações técnicas apresentadas perante este Juízo por profissionais da saúde e da segurança, no intuito de preservar vidas e a manutenção da ordem no sistema prisional, que foram por mim acolhidas em decisões pretéritas, que ora revejo para o fim de tornar a acolher a que restou formulada junto ao Mov. 345.1.

Conforme consignei nas decisões constantes ao Movs. 51.1 e 263.1, cujos efeitos ora prorrogarei, as medidas para retardar ou minimizar a propagação maciça do vírus SARS Cov-2 no sistema prisional foram e continuarão sendo, dentre inúmeras outras:

1. Manutenção do bloqueio de visitas;
2. Colocação de novos presos em quarentena;
3. Manutenção do regime semiaberto com benefícios externos implementados em isolamento relativo aos demais presos, com reconhecimento de remição ficta;
4. Isolamento de presos(as) idosos(as), gestante e lactantes em relação aos demais presos;
5. Observação com rigor das recomendações sanitárias, pelos servidores em prol deles e das pessoas presas.

Além dos atos editados pelo Poder Executivo e Recomendações do Ministério Público, este Juízo proferiu várias decisões no sentido de fazer valer as diretrizes traçadas pela Secretaria de Saúde visando minimizar os efeitos da pandemia, como, por exemplo:

1. solicitação de reforço das equipes de plantão;
2. ampliação do horário de trabalho das equipes de saúde;
3. intensificação das ações de limpeza das celas, alas e pátios;
4. realização de palestras para policiais penais voltadas ao esclarecimento e prevenção da contaminação pelo vírus SARS Cov-2;
5. triagem semanal de todos os presos e separação daqueles que apresentem sintomas compatíveis com a COVID-19;
6. criação de protocolo para afastamento de policiais penais que apresentem suspeita ou confirmação de contaminação;



7. cancelamento de atendimentos presenciais, salvo casos urgentes;
8. redução de transferência de presos entre presídios, salvo casos de urgência;
9. suspensão de escoltas não emergenciais;
10. antecipação da campanha de vacinação contra a gripe;
11. suspensão de recambiamentos;
12. liberação de novos espaços que anteriormente estavam em obras;
13. construção de hospital de campanha, etc.

Independente das ações voltadas para minimizar os efeitos da pandemia, impende ressaltar que uma das primeiras determinações emanadas por este Juízo diz respeito à necessidade de exposição do que realmente ocorre dentro das unidades prisionais do DF com a emissão diária de boletins e informações publicados no *site* oficial da Secretaria de Segurança Pública - a quem a SESIPE é subordinada - e também da Secretaria de Saúde – SES, noticiando a quantidade de pacientes do sistema prisional que testaram positivo para a presença do vírus SARS Cov-2 , tanto de Servidores quanto de custodiados com vistas a privilegiar a transparência.

Voltando à questão da contaminação em si, ressalto que o quadro atual de contaminados no sistema prisional do DF, embora alardeado como sendo o maior do país, não surpreendeu a este Juízo, tampouco aos demais profissionais que atuam no âmbito do sistema prisional, porque desde quando proferi a primeira decisão na madrugada do dia 21 de março do corrente ano suspendendo o usufruto dos benefícios externos, já externei expressamente a previsão feita pelo médico infectologista do sistema, Dr Teramussi, no sentido de que se o vírus denominado SARS Cov-2 seguisse a trajetória percorrida nos países estrangeiros, provavelmente 80% (oitenta por cento) da população carcerária poderia vir a ser contaminada; dos quais 60% (sessenta por cento) seriam assintomáticos ou teriam sintomas leves; dos quais pelo menos 20% (vinte por cento), poderiam vir a precisar ser internados; dos quais, ao menos 8% (oito por cento) poderia vir a precisar de respirador artificial.

Note-se que o Distrito Federal conta com aproximadamente 15.600 pessoas presas, das quais aproximadamente 13.400 estão dentro do Complexo da Papuda distribuídos entre 4 presídios; 701 entre mulheres e segurados da ATP localizados na PFD; e 1.348 no CPP, ambos fora da Papuda. Referido sistema difere de todos os demais existentes nos demais Estados da Federação, pois em nenhum deles há tanta concentração de pessoas presas em um mesmo espaço territorial.

Considerando que 154 pessoas presas testaram positivo para o vírus SARS Cov-2, tem-se que o percentual de contaminação é de aproximadamente 1,14 % (um virgula quatorze por cento) daquela população.

Como dito em linhas volvidas, todas as autoridades adotaram providências para postergar o prognóstico inicialmente oferecido pelo infectologista integrante da equipe de saúde prisional do DF e, por via de consequência, não colapsar o sistema de saúde.



Nesse sentido, vale ressaltar, igualmente, que a Gerência de Saúde Prisional programou previamente a transferência de pacientes da Ala de Custódia do HRAN (conhecida como Papudinha), em tratamento de outras doenças, para outras unidades hospitalares e, hoje, esta Ala está reservada para casos de COVID-19 que, porventura, venham a demandar internação hospitalar, até que se conclua a instalação do hospital de campanha acima mencionado, já que este contará com 40 (quarenta) leitos, sendo 10 (dez) de UTI do Tipo B, além de ser equipado com tomógrafo, raio-x e ultrassom portáteis.

Ressalto, por fim, que as 7(sete) equipes de saúde prisional, estabelecidas na DCCP, CDP, CIR, PDF I, PDF II, CPP e PFDI estabeleceram fluxos de busca ativa diária de pacientes e aplicação de testes de detecção molecular, com especial atenção para os grupos vulneráveis, sendo certo que até a presente data mais de 700 (setecentos) testes já foram aplicados nas pessoas presas e nos policiais penais.

Por todo o exposto, atenta à necessidade precípua de manutenção das regras de afastamento e isolamento social em razão da pandemia de COVID-19, sugeridas pela equipe de saúde prisional, acolho a manifestação ministerial e PRORROGO ATÉ O DIA 15/5/2020, as medidas determinadas na decisão de Mov 51.1, Capítulo IX, itens 1 a 5 e, ainda, suspendo quarta saída temporária do ano de 2020, prevista para acontecer no período de 08 a 11 de maio de 2020, consignando que, com a suspensão do decreto de calamidade pública nacional, será editado novo calendário, com reposição desses 3(três) dias.

III – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM HARMONIA COM A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ:

Em que pese não ter havido **novο pedido** quanto à dilação do período de 120 (cento e vinte) dias para a antecipação da progressão para o regime aberto em mais 60(sessenta) dias, mas, verificando que persiste a grave situação de saúde em razão da pandemia da COVID 19, passo a análise do seu cabimento neste momento processual, por considerar que agora é oportuna e o faço com base no pedido que havia sido formulado preteritamente pela Defensoria Pública no mesmo sentido.

É de se ver que esta VEP já concedeu cerca de 838 (oitocentos e trinta e oito) prisões domiciliares antecipadas a custodiados do regime semiaberto desde o dia 23 de março, quando teve início o mutirão para analisar quem teria direito a concessão da progressão antecipada para o regime aberto, conforme determinação que proferi e ainda há mais processos sendo analisados, motivo pelo qual continuamos em mutirão ininterrupto, inclusive para a análise de todos os demais pedidos de todos os processos e procedimentos em relação aos quais não houve qualquer paralisação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pleito de dilatação do prazo de 120 (cento e vinte) dias previamente estabelecido para a antecipação da progressão para o regime aberto em mais 60 (sessenta) dias, a partir de 19/07/2020. **Assim, a data de corte não será mais 18/07/2020, mas, sim, o dia 16/09/2020.**



DETERMINO à Secretaria deste Juízo que proceda ao levantamento de todos os processos cujo requisito objetivo para progressão do regime semiaberto para o aberto seja atingido até 16/09/2020 e abra vista ao Ministério Público, para manifestação com relação à antecipação do benefício, em caráter excepcional.

Comuniquem, com urgência, ao Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Saúde, à SESIPE, à FUNAP e às Direções dos estabelecimentos prisionais.

Sem prejuízo, encaminhem cópia da presente decisão à Administração Superior do TJDF, ao Supervisor do GMF/DF, à OAB/DF, ao Conselho da Comunidade do Distrito Federal e ao Conselho Distrital de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos do DF.

Deem ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública para ciência e manifestação acerca do interesse no prosseguimento do agravo.

IV - PEDIDO COLETIVO DE LIBERAÇÃO DE VISITAS:

Por fim, quanto ao pedido coletivo de liberação de um visitante por cada preso nos estabelecimentos penais durante o período de pandemia decorrente do COVID-19 (351.1) formulado pela Defensoria Pública, merece indeferimento, pois, seria, no mínimo, irresponsável, a liberação para entrada, por vez, de pelo menos 2000 (duas mil) pessoas por dia de visitas dentro do presídios, considerando que cada qual abriga, em média, pouco mais de 4000 (quatro mil) custodiados e que, pelo menos, metade deles, receberia visitantes.

Destarte, é bem verdade que as visitas presenciais às pessoas presas do DF estão suspensas desde o dia 12 de março do corrente ano, lastreada em Ordem de Serviço da lavra do Subsecretário do Sistema Penitenciário – SESIPE.

Contudo, referida determinação foi necessária justamente para evitar ou postergar eventual disseminação do vírus denominado SARS Cov-2, minimizando seus efeitos. Todos estamos trabalhando para proteção das pessoas presas, dos policiais penais e de todas as demais pessoas que, por força da profissão, precisam trabalhar dentro das unidades prisionais.

Na verdade, a medida é excepcional e atinge a população mundial, sendo de todo indevida a interpretação de que somente as pessoas presas estariam sendo prejudicadas, porque, toda a população, sem exceção, está enfrentando medidas restritivas, notadamente medidas de isolamento social

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido coletivo de liberação de um visitante por cada preso nos estabelecimentos penais durante o período de pandemia decorrente do COVID-19 tal como formulado pela Defensoria Pública.

V – DAS MEDIDAS DE INCREMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS

Na última quinta-feira, 30/4/2020, o grupo de monitoramento emergencial da crise



do COVID-19 nas unidades prisionais do DF que instalei no bojo do presente procedimento se reuniu através de plataforma virtual com a finalidade de subsidiar as decisões a serem proferidas por este Juízo visando assegurar a implantação das próximas medidas relacionadas aos prognóstico das equipes de saúde e as perspectivas das equipes de segurança, levando em consideração o aumento de afastamento de servidores.

Na oportunidade, a Gerência da Regional Leste de Saúde e o Ministério Público informaram que alguns procedimentos precisariam ser aperfeiçoados, a partir de visita conjunta que realizaram no Complexo Penitenciário da Papuda no dia anterior.

Como vem acontecendo com o público em geral, as autoridades reportaram ainda haver servidores das unidades prisionais e custodiados utilizando os EPIs de maneira indevida, colocando em risco a sua própria saúde, como também a saúde coletiva.

Não obstante a EPEN tenha comunicado a adoção de inúmeras ações para qualificação dos servidores, os apontamentos realizados indicam a necessidade de revisão da estratégia, com a imediata inserção de ações presenciais, ou mesmo por videoconferência, envolvendo especialmente os Chefes de Pátio e Adjuntos de cada unidade prisional, e não apenas os servidores das GEAITs.

Os servidores que trabalharão no recebimento de sacolas e valores também deverão ter o treinamento presencial incrementado, como forma de resguardo de suas saúdes.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizou a profissional de saúde, Dra Esperanza Bernal Ramirez, CRM: 11456 – DF, Médica com formação em Infectologia, para apoiar a EPEN/SESIPE, em teletrabalho, na elaboração do conteúdo técnico sobre os EPIs.

Após a realização da reunião, mantive contato com a Gerência da Regional Leste de Saúde, e solicitei a realização, ainda no dia 1º de maio, de ação de saúde no Bloco 5 do CDP, com retorno imediato a este Juízo sobre eventuais incrementos necessários à garantia da segurança sanitária do grupo ali alocado e, como resultado da ação realizada, determino:

1 – Oficiem à SES/DF, a fim de que, com apoio da equipe de saúde do sistema prisional e da vigilância sanitária, realize inspeção no processamento, transporte, armazenamento, preparo e consumo de alimentos no sistema prisional, com propósito único de contribuir no enfrentamento da Covid-19 no referido sistema, apresentando o fluxo adequado, que também deverá incluir a qualificação dos presos classificados que fazem a distribuição de alimentos nas celas. Bem como para solicitar que a Dra Esperanza Bernal Ramirez, CRM 11456, médica com formação em infetologia permaneça a disposição da EPEN/SESIPE, em teletrabalho para apoiar a elaboração do conteúdo técnico sobre os EPIs.

2- Oficiem à SUAG/SSP, a fim de que notifique as empresas responsáveis pela oferta de alimentação nas unidades prisionais, bem como as empresas terceirizadas de manutenção e limpeza, para que disponibilizem EPIs aos seus trabalhadores, em quantidade suficiente, de acordo com as informações técnicas de instrução de uso por tipo de atividade e ambiente;



3 – Oficiem à SUAG/SSP, com cópia para a SESIPE, a fim de que forneça bomba de aspersão de solução desinfetante recomendada por órgão de vigilância em saúde, **em quantitativo não menor que uma por bloco**, para intensa higienização dos espaços de uso coletivos e de contato com internos infectados ou suspeitos.

4 – Oficiem à SESIPE, a fim de que os diretores das unidades prisionais adotem providências visando:

A) efetiva entrega periódica de materiais de limpeza dos ambiente, em quantitativo suficiente para atendimento às recomendações técnicas de asseio, com devida orientação para sua execução, com fiscalização periódica pelos chefes de pátio e suas equipes do uso adequado.

B) estabeleçam forma de controle da higienização, no mínimo, diária dos pátios, especialmente na transição de grupos infectados/suspeitos e não infectados, na utilização do mesmo recinto.

C) haja efetiva entrega periódica de materiais de higiene pessoal e colheres aos Reeducandos, com orientação adequada sobre o uso e fiscalização periódica pelos chefes de pátio e suas equipes sobre o uso adequado.

D) Por fim, oficiem à SESIPE para que informe a quantidade de presos atualmente recolhidos no Distrito Federal apenas por mandados de prisão de outras unidades da federação, com indicação do Juízo que decretou a prisão, a fim de que este Juízo possa acionar as respectivas Corregedorias para providências imediatas.

E) A SESIPE deverá informar se os blocos dos novos CDPs também estariam aptos a receber presos recambiados definitivamente para o Distrito Federal e suas manutenções em isolamento preventivo pelo prazo já estabelecido pela equipe de saúde.

VI- AÇÃO ESPECIAL DE ESTREITAMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES POR OCASIÃO DO DIA DAS MÃES PARA PACIENTES QUE TESTARAM POSITIVO PARA A COVID-19

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, requerendo autorização para que o NUPRI mantenha contato com 1(um) familiar de todos os custodiados que tenham testado positivo para COVID-19, preferencialmente suas mães, solicitando a gravação e envio de vídeo de até 1 minuto de duração.

Os vídeos seriam recebidos pelo NUPRI/MPDFT e, posteriormente, remetidos às GEAITs das unidades prisionais para exibição aos presos na próxima sexta-feira, dia 08/5/2020.

Requer, ainda, que em seguida, tais custodiados escrevam cartas em resposta aos familiares, as quais seriam remetidas aos respectivos familiares até o dia 17/5/2020.

Por fim, pede autorização para gravar depoimentos dos familiares sobre a ação, caso autorizada, para fins de disponibilização do site da instituição.

A medida proposta é relevante, especialmente em razão da proximidade do dia



das mães e, ainda, trará conforto emocional aos pacientes em recuperação e a seus familiares. Não obstante o Ministério Público proponha que a ação seja desenvolvida em parceria com as GEAITs, considerando que se trata de unidade subordinada à administração penitenciária, é desta a atribuição para indicar a unidade que integrará a ação.

Assim, AUTORIZO a realização da ação proposta pelo Ministério Público, facultando à administração prisional a indicação da unidade que ficará responsável pela exibição das mensagens em vídeo aos custodiados que testaram positivo para o COVID-19 e pela recepção e transmissão de suas cartas em resposta aos familiares.

Quanto ao pedido de gravação de depoimentos de familiares sobre a ação realizada, considerando que tais pessoas não estão sob custódia e, portanto, sob a jurisdição deste Juízo, as autorizações deverão ser solicitadas pelo Ministério Público a cada uma delas, mas, desde logo, autorizo o ingresso, no interior dos estabelecimentos prisionais dessas imagens, assim como autorizo suas respectivas exibições, por policiais penais, ao presos que testaram positivo para COVID-19.

Comuniquem a SESIPE e o Ministério Público.

VII - SANEAMENTO DOS DEMAIS MOVIMENTOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A- Boletim informativo NCPM (Mov 322.1)

Trata-se de boletim informativo do NCPM, noticiando que a unidade segue sem casos confirmados de COVID-19.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

B - OFÍCIO N.º 77/2020 – SSP/SESIPE/CDP (Mov 324.1)

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do CDP, relatando as dificuldades encontradas para dar cumprimento à determinação constante da decisão de Mov 51.1, capítulo IX, item 6, no qual estabeleci:

“Como forma de minimizar os efeitos da medida extrema adotada, e levando em consideração a maior vulnerabilidade dos idosos, AUTORIZO que cada um dos presos idosos possa fazer uma ligação telefônica semanal, mediante monitoração, com duração máxima de 3 minutos, para pai, mãe, companheiro(a) e/ou filho(a), podendo falar com apenas um desses familiares por vez.”

Dentre as dificuldades encontradas destaco:

- Oscilação da rede de telefonia celular em alguns locais do bloco 5
- Desconhecimento de número de contato, indicação de número inexistente ou ligação não atendida
- Telefones de outras UFs (impossibilidade de ligação para prefixos de DDD)



Cientifiquem o Ministério Público e a Defensoria Pública.

C – OFÍCIO Nº 237/2020 – CDDHCEDP (Mov 327.2)

Trata-se de relato encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, alegando violação de direitos no CDP e no CIR.

Quanto ao CDP, o comunicante teria dito que há celas do Bloco 7 em isolamento e, talvez, os presos dali estejam passando fome.

Já em relação ao CIR, a comunicação seria no sentido de que a qualidade da alimentação seria péssima e que a comida seria acondicionada em embalagens de alumínio, que fariam mal à saúde e que as marmitas seriam entregues amassadas e azedas.

Remetam os autos às direções do CIR e do CDP, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto às alegações.

Com a resposta, abram vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública, para manifestação.

Em seguida, façam conclusos para decisão.

D – OFÍCIO Nº 235/2020 – CDDHCEDP (mov 329.2)

Trata-se de relato encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, alegando de violação de direitos no CDP.

Segundo o expediente, o comunicante teria informado que não estão sendo repassadas informações aos familiares de custodiados pelo prefixo 3335-1324, que teria sido disponibilizado para esse fim e que Advogados não conseguem efetuar agendamento com pessoas do Bloco 2.

Em continuação, afirma ter recebido demanda de pessoas que teriam sido liberadas do CDP há duas semanas, as quais teriam alegado ter sido hostilizadas, humilhadas, agredidas fisicamente sem roupas e levado choques de agentes.

Remetam os autos à direção do CDP, a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, informe o meio pelo qual as comunicações entre custodiados e seus familiares estão ocorrendo e em qual periodicidade.

Com a resposta, comunique-se a CDDHCEDP.

Quanto às demais alegações, oficiem ao Presidente da CDDHCEDP, lembrando que o CDP é a unidade de ingresso de novos presos no sistema prisional e, seguindo orientação da saúde, todos os novos presos ficam em quarentena preventiva, atualmente pelo período de 21 dias, prazo necessário para se observar o desenvolvimento de sintomas de síndrome gripal.



Informem, ainda, que presos em quarentena por suspeita ou confirmação de contágio só são movimentados para atendimento médico e banho de sol, orientação seguida por toda a população, não apenas para as pessoas privadas de liberdade e, como medida de prevenção à propagação do vírus SARS Cov-2 e, por isso, não são movimentados para o parlatório virtual.

Acrescentem que a medida foi estabelecida em comum acordo entre SESIPE e OAB/DF, órgão adequado para a defesa das prerrogativas e interesses dos Advogados.

Por fim, quanto ao relato de hostilização, humilhação e violência física contra ex-presidiários, consignem que para a instauração do respectivo procedimento investigatório é necessário um mínimo de informações, exatamente como prevê o ordenamento jurídico vigente.

Para comprovação da materialidade delitiva, seria necessário o encaminhamento das possíveis vítimas ao IML, para exame de corpo de delito, além da coleta de suas declarações. Assim, caso não haja maior detalhamento do fato, restará inviabilizada a instauração de procedimento apuratório.

E – OFÍCIO Nº 232/2020 – CDDHCEDP (mov 330.2)

Trata-se de relato encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, alegando que o filho da comunicante estaria alocado no CDP juntamente com outros presos, este diagnosticado com COVID-19 e ambos teriam sido transferidos para a PDF I.

Segundo a comunicante um familiar do custodiado que estaria com COVID-19 teria recebido ligação telefônica informando que seu estado seria grave e, em razão disso, requer informações “dos presos que foram transferidos para o PDF I, assim como as condições de saúde dos mesmos(...) canal de acesso para falar com o filho”

Por determinação deste Juízo, as pessoas privadas de liberdade passaram a remeter e receber pequenas mensagens de textos para um familiar cadastrado como visitante. Além disso, determinei à administração penitenciária que mantivesse contato telefônico periódico com familiar cadastrado dos custodiados que testaram positivo para COVID-19, informando seu estado de saúde.

Os dados médicos de pacientes só são repassados a quem ele autoriza, por se tratar de informação acobertada por sigilo médico. Outrossim, a alegação da demandante é extremamente genérica, e não permite sequer a indicação do estado de seu próprio filho, cujo nome não foi informado, impossibilitando que se requisite informações à autoridade custodiante.

F - Boletim informativo NCPM (Mov 332)

Trata-se de boletim informativo do NCPM, noticiando que a unidade segue sem casos confirmados de COVID-19.



Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

G – ORDEM DE SERVIÇO 12/SESIPE (Mov 333.3)

Trata-se de ordem de serviço editada pela SESIPE, prorrogando a suspensão das visitas sociais nas unidades prisionais sob sua gestão até o dia 1º/5/2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública

Junte-se cópia da ordem de serviço no Processo SEI 4395/2020 e remetam à Presidência e Corregedoria do TJDF.

H – OFÍCIO 18/2020 – PCDF/DGPC/DPT/GAB (Mov 334.1)

Trata-se se expediente juntado em duplicidade (Mov 91.2).

Invalide-se o MOV 334.

I – OFÍCIO 423/2020 – DCCP (Mov 335.1)

Trata-se se expediente juntado em duplicidade (Mov 128.2).

Invalide-se o MOV 335.

J- ACÓRDÃO 1242056 – HC 0706957-09.2020.8.07.0000 (Mov 336.2)

Trata-se de Acórdão da 2ª Turma Criminal proferido em julgamento de *habeas corpus* impetrado pela OAB/DF, DPDF, IGP, ABRACRIM e Associação Nacional da Advocacia Criminal, cujo objeto foi o pedido de concessão da saída antecipada para o regime aberto dos apenados que cumprirão o requisito objetivo nos próximos 120 (cento e vinte) dias, a fim de que passassem a cumprir a pena em regime domiciliar com ou sem monitoração eletrônica; ou, subsidiariamente, que a progressão antecipada fosse concedida aos presos idosos e integrantes de grupo de risco; ou, também em caráter subsidiário, a progressão antecipada aos internos com autorização para o trabalho externo. A ordem foi denegada, por decisão unânime.

K – OFÍCIO Nº 12/2020 – PCDF/DGPC/DEPATE/DCCP (Mov 342.2)

Trata-se de expediente encaminhado pela DCCP, solicitando alteração do fluxo de recolhimento de presos na 30ª DPDF, quando se tratar de pessoa cometeu crime no interior do Complexo Penitenciário da Papuda.

Ressalta que após as diligências de praxe, o preso é recolhido por equipe da DCCP e levado para sua carceragem para realização de audiências de custódia, as quais estão suspensas durante o período da pandemia e que, durante o transporte da 30ª DPDF para a DCCP, os presos podem vir a ter contato com custodiados de outras delegacias, possibilitando o contágio pelo SARS Cov-2.

Primeiramente consigno que o TJDF editou a Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, cujo artigo 2º, § 2º estabeleceu que as audiências de primeiro grau de jurisdição



poderão ser realizadas por videoconferência, não havendo ainda informação no sentido de que o NAC continuará analisando apenas o auto de prisão em flagrante, sem a oitiva dos custodiados, tudo estando a indicar que não, sobretudo diante da exigência, pelo CNJ, de que referidas audiências sejam realizadas de forma presencial

No que diz respeito ao transporte conjunto de presos de várias delegacias, não somente o requerente, como também a Direção da PCDF participou de reuniões e recebeu protocolos informando sobre a necessidade de criterioso incremento das rotinas de higienização das viaturas, algemas e armamentos.

Outrossim, o Diretor da DCCP também informou a este Juízo, em mais de uma ocasião, que durante o transporte de presos, todos usam máscara de proteção – medida que deve ser mantida.

Destaco, ainda que em reunião realizada por este Juízo o Coordenador do DEPATE informou que a DCCP está habilitada para fazer o transporte apartado e com atenção aos critérios sanitários para evitar a propagação do SARS Cov-2 em viaturas menores, com adequada separação dos transportados (isolamento preventivo assintomático/ suspeito de contaminação/ confirmado).

Por fim, consigno que a Corregedoria da PCDF editou norma estabelecendo a suspensão, em algumas hipóteses, dos exames de corpo de delito.

Assim, considerando a complexidade da rotina penitenciária, bem como que a recondução dos presos ao Complexo Penitenciário, sem apresentação ao IML, poderia vir a gerar inúmeros transtornos à administração penitenciária, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.

Comunique-se.

L- OFÍCIO Nº 85/2020 – SSP/SESIPE/CDP (MOV 348.2)

Trata-se de expediente encaminhado pela direção do CDP, noticiando o isolamento de presos com sintomas de COVID-19.

Considerando que o documento possui dados pessoais, altere-se a regra de publicidade para sigilo intenso, dando acesso ao MP e Defensoria.

M- OFÍCIO Nº 14/2020 – PCDF/DGPC/DEPATE/DCCP (Mov 350.2)

Trata-se de comunicação da antecipação da transferência de presos da DCCP para o CDP para o dia 30/4/2020, em razão do feriado de 1º de maio.

A SESIPE e a direção do CDP já haviam comunicado este Juízo da medida. Nada a prover.

N- BOLETIM DIÁRIO DE SAÚDE PRISIONAL PPDF/ATP (Mov 352)

Trata-se de boletim de saúde prisional encaminhado pelas equipes de saúde da



PFDF e ATP.

A remessa decorreu de determinação deste Juízo.

Ainda pendente a remessa dos relatórios das unidades do Complexo Penitenciário da Papuda, DCCP e CPP. Reiterem a requisição.

O- OFÍCIO 212/2020 – SSP/DF (Mov 353.1)

Trata-se de boletim informativo da SESIPE sobre o acompanhamento dos casos suspeitos, confirmados e descartados de contaminação pelo vírus Sars Cov-2 no sistema prisional até o dia 27/4/2020.

Altere-se a regra de publicidade, fazendo constar sigilo absoluto, com permissões de acesso ao NUPRI/MPDFT e Defensoria Pública, que não poderão compartilhar as informações sem a devida autorização judicial.

P- OFÍCIO Nº 157/2020 – GAG/CJ (Mov 354.2)

Trata-se de ofício encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal, em resposta a comunicação encaminhada por este Juízo.

A resposta deve ser juntada ao pedido de providências
0402504-96.2020.8.07.0015

Q – OFÍCIO Nº 249/2020 – CDDHCEDP (Mov 355.2)

Trata-se de relato encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando informações sobre o estado de saúde do preso DEIVID JONATHAS SILVA DE CASTRO.

Oficiem ao CDP, a fim de que informe, no prazo de 48h, a forma de contato entre a requerente e a unidade prisional.

Comunique-se o CDDHCEDP.

R- Boletim informativo NCPM (Mov 356.1)

Trata-se de boletim informativo do NCPM, noticiando que a unidade segue sem casos confirmados de COVID-19.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

BRASÍLIA, 04 de maio de 2020.

Leila Cury



Juíza de Direito

